



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 4ª VARA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700**

Processo: 0002652-59.2020.8.16.0004

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Assunto Principal: Sistema Único de Saúde (SUS)

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

**Autos nº. 0002652-59.2020.8.16.0004**

1. Ministério Público do Estado do Paraná aforou Ação Civil Pública em face do Estado do Paraná, requerendo, em sede liminar, **“a concessão de tutela de urgência, com o fim de obrigar judicialmente o Estado do Paraná a - bem da saúde e da vida de seus habitantes, assim como da preservação do sistema de saúde:**

**1.1 suspender a eficácia do Decreto Estadual nº 4311/20, na parte em que conferiu nova redação ao art. 19. §1º, inc. I e II, do Decreto Estadual nº 4230/20; a eficácia do Decreto Estadual nº 4388/20, na parte em que incluiu a atividade religiosa no art. 2º, parágrafo único, inc. XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4317/20 e, por fim, a eficácia da Resolução SESA nº 734/2028, da Resolução SESA nº 632/20 e da Nota Orientativa SESA nº 34/20, pelas razões expostas, até que concretamente prove:**

**I. respeitar e executar as recomendações, orientações e normas da Organização Mundial da Saúde-OMS e do Ministério da Saúde concebidas para bem direcionarem, com a precaução devida, a gradativa flexibilização das medidas de distanciamento social estabelecidas ao enfrentamento da COVID-19; e**

**II. apresentar de maneira específica, prévia e pública justificativas a respeito da edição de seus atos normativos, a partir de evidências técnico-científicas e apoiadas em informações estratégicas de saúde, tais como as referentes às posturas preventivas seguidas, medidas de tratamento aos casos de COVID-19, percentual de testagem da população, e projeções de cenários confeccionadas a partir de dados epidemiológicos;**

**1.2 abster-se de implantar atos capazes de promover ou incentivar a liberação de atividades e serviços não essenciais, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, sem observar:**

**I.a apresentação de maneira específica, prévia e pública de justificativas a respeito, a partir de evidências técnico-científicas e apoiadas em informações estratégicas de saúde, tais como as referentes às posturas preventivas seguidas, medidas de tratamento aos casos de COVID-19, percentual de testagem da população, e projeções de cenários confeccionadas a partir de dados epidemiológicos;**

**II.a comprovação de que está organizado para atender os pacientes, inclusive no período de ápice dos casos de COVID-19, com a estrutura física, de recursos, de pessoal e de EPI's aos**



profissionais de saúde na quantidade e qualidade necessárias ao enfrentamento do cenário epidemiológico;

e III. demonstrar que a população passou a cumprir suas orientações quanto ao distanciamento e isolamento social.

**1.3 realizar, neste momento de grande número de infecções pelo novo Coronavírus, assim como de óbitos no território paranaense, somado ao presente indicativo de esgotamento de sua capacidade instalada e de carência de medicamentos:**

**I. a restrição/bloqueio pleno de atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde (lockdown) senão em todas as regiões do Estado do Paraná, ao menos em suas macrorregiões Leste e Oeste, à vista da gravíssima situação epidemiológica que enfrentam, pelo prazo de 15 (quinze) dias – período esse correspondente ao tempo de incubação do novo Coronavírus -, prorrogáveis enquanto houver necessidade sanitária;**

**II. a determinação de suspensão temporária e consequente reagendamento posterior dos procedimentos cirúrgicos eletivos para todos os serviços de saúde do Estado do Paraná, enquanto perdurar o desabastecimento de medicamentos e insumos utilizados na terapêutica da Covid-19, logicamente excetuando-se os casos que justificadamente implicarem prejuízo funcional ou de sequela definitiva, bem como implantar protocolo de utilização racional desses produtos enquanto durar a pandemia; e**

**III. a proibição de todo e qualquer evento que possa implicar na aglomeração de pessoas, até que as autoridades sanitárias entendam expressamente ser possível retomá-las;**

**1.4 a fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente, a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Saúde, na hipótese de descumprimento dos pleitos liminares deferidos;”**

A título de tutela exauriente, requereu a procedência dos seguintes pedidos:

**“4.1 tornar nulo o Decreto Estadual nº 4311/20, na parte em que conferiu nova redação ao art. 19. §1º, inc. I e II, do Decreto Estadual nº 4230/20; a tornar nulo o Decreto Estadual nº 4388/20, na parte em que incluiu a atividade religiosa no art. 2º, parágrafo único, inc. XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4317/20 e, por fim, tornar nula a Resolução SESA nº 734/2031, a Resolução SESA nº 632/20 e a Nota Orientativa SESA nº 34/20;**

**4.2 abster-se de implantar atos capazes de promover ou incentivar a liberação de atividades e serviços não essenciais, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, sem observar:**

**I. a apresentação de maneira específica, prévia e pública de justificativas a respeito, a partir de evidências técnico-científicas e apoiadas em informações estratégicas de saúde, tais como as referentes às posturas preventivas seguidas, medidas de tratamento aos casos de COVID-19, percentual de testagem da população, e projeções de cenários confeccionadas a partir de dados epidemiológicos; e**

**II. a comprovação de que está organizado para atender os pacientes, inclusive no período de ápice dos casos de COVID-19, com a estrutura física, de recursos, de pessoal e de EPI's aos profissionais de saúde na quantidade e qualidade necessárias ao enfrentamento do cenário epidemiológico;**

**III. demonstrar que a população passou a cumprir suas orientações quanto ao distanciamento e isolamento social.**

**4.3 realizar, sempre que houver grande número de infecções pelo novo Coronavírus, assim**



**como de óbitos no território paranaense, além de indicativo de esgotamento de sua capacidade instalada e de carência de medicamentos:**

**I.** a restrição/bloqueio pleno de atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde (lockdown) senão em todas as regiões do Estado do Paraná, ao menos em suas macrorregiões onde houver a constatação de gravíssima situação epidemiológica, pelo prazo de 14 (dias) – período esse correspondente ao de incubação do novo Coronavírus -, prorrogáveis enquanto houver necessidade sanitária;

**II.** a determinação de suspensão temporária e consequente reagendamento posterior dos procedimentos cirúrgicos eletivos para todos os serviços de saúde do Estado do Paraná, enquanto perdurar o desabastecimento de medicamentos e insumos utilizados na terapêutica da Covid-19, logicamente excetuando-se os casos que justificadamente implicarem prejuízo funcional ou de seqüela definitiva aos pacientes, bem como implantar protocolo de utilização racional desses produtos enquanto durar a pandemia; e

**III.** a proibição de todo e qualquer evento que possa implicar na aglomeração de pessoas, até que as autoridades sanitárias entendam expressamente ser possível retomá-las.

**5.A** fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da condenação imposta, a ser depositado em favor do Fundo Municipal de Saúde”

Nos termos do artigo 2º da Lei 8437/1992 foi oportunizada manifestação prévia do Estado do Paraná acerca do pedido liminar.

Em suas alegações, o Estado do Paraná pugnou pela não concessão da liminar pleiteada. Informou que não há omissão de sua parte, uma vez que vem tomando medidas de restrição embasadas no monitoramento da ocupação dos leitos, da curva de transmissão e em considerações gerais de interesse público. Argumenta que prova disso é a edição do Decreto nº 4942/2020, que: suspendeu as atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias (art. 3º); suspendeu o funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de ruas, salões de beleza, academias e clubes (art. 3º, § 2º); suspendeu reuniões profissionais ou particulares de forma presencial, que, quando imprescindíveis, não devem superar o limite de 5 (cinco) pessoas e com o devido afastamento físico de dois metros (art. 4º); limitou as atividades dos restaurantes e lanchonetes às modalidades de entrega em domicílio ou de retirada expressa em balcão ou sem desembarque de veículo (art. 5º); suspendeu o funcionamento de bares, casas noturnas e similares (art. 5º, parágrafo único); limitou horários e fluxo de pessoas nos supermercados e similares, os quais não devem funcionar aos domingos (art. 6º); suspendeu a comercialização de bebidas alcoólicas nas conveniências dos postos de combustíveis (art. 7º); suspendeu o funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e outras atividades coletivas ao ar livre (art. 8º); i) suspendeu os procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares, ressalvados os procedimentos de cardiologia, oncologia, nefrologia e outros exames reputados urgentes pelo médico prescritor (art. 9º); limitou o funcionamento dos transportes coletivos (art. 10); autorizou e orientou para que os municípios utilizem barreiras sanitárias nos limites dos seus territórios (art. 12); e previu a aplicação de multa aos infratores (art. 15). Arguiu, ainda, que não incumbe ao Ministério público substituir a gestão pública.

É o breve relatório.

**2.** A ação civil pública é ação de base constitucional que visa responsabilizar por danos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social. Seu procedimento está disciplinado na Lei nº 7347/1985, que prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de concessão de mandado liminar. Para tanto, faz-se necessária a congruência de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional.



**No caso em baila, estão presentes em parte os requisitos para concessão da liminar.**

Em sua inicial, visando o bem comum e a proteção da coletividade, o Ministério Público pleiteia a implementação de políticas públicas por meio da condenação do réu a obrigações de fazer e não-fazer.

Conquanto haja divergências na doutrina e na jurisprudência acerca dos limites da atuação do poder judiciário na implementação de políticas públicas, fato é que o seu atuar na proteção dos direitos fundamentais/sociais não está adstrita a prestações de cunho negativo. Para a satisfação desses direitos, o poder judiciário pode interferir na implementação de políticas públicas, não consubstanciando essa atuação afronta à separação dos poderes, mas efetivação da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV) e dos objetivos fundamentais da república (artigo 3º da Constituição Federal).

Acerca do tema anota Osvaldo Canela Júnior:

*“Os objetivos inscritos no art. 3º da Constituição Federal constituem a materialização do compromisso ético assumido pelo Estado brasileiro na órbita internacional. Ora, se o Estado brasileiro adotou o sistema ético de referência, pautado na efetiva consecução dos direitos fundamentais, não pode o Poder Judiciário, como uma de suas formas de expressão, desviar-se deste comportamento político-institucional, recusando a atividade corretiva que a Constituição lhe outorgou.*

*Devemos lembrar, com Celso Lafer, que os direitos fundamentais trazem a ideia de domesticação do poder, subordinando-o à democracia[1].*

*O equilíbrio de constitucionalidade, pois, é atingido quando o poder Judiciário, em atividade residual e integradora, dá completude ao sistema, mediante a prolação de sentença, na qual vincula os agentes públicos à satisfação do bem da vida protegido pelo direito fundamental social. Como não interfere arbitrariamente nos processos de escolha dos caminhos a serem percorridos até a consecução material do bem da vida, mas presta única e exclusivamente atividade jurisdicional, o Poder Judiciário mantém a independência das demais formas de expressão do poder estatal. E assim o faz em plena harmonia, porquanto simplesmente redireciona as políticas públicas, no limite do necessário para a consecução do princípio da igualdade substancial”. [2]*

Essa atuação, por atípica e sujeita a consequências de ordem material e financeira, deve ser pautada na proporcionalidade, sob pena de a solução de um problema constituir a criação de outro de mesma ou maior gravidade. Nesse sentido, acrescenta o autor já citado:

*“Entrementes, conquanto o Poder Judiciário não esteja vinculado às injunções da ordem econômica e político-partidária, como já afirmado, recomenda-se especial cautela no exame das tutelas de urgência que envolvam concessão antecipada de direitos fundamentais sociais. Deve existir um correto direcionamento das tutelas de urgência, em matéria de direitos fundamentais sociais, na medida em que sua interferência no orçamento é imediata, o que pode gerar distúrbio nas demais atribuições do Estado muitas vezes sem possibilidade de reversibilidade do provimento”.[3]*

Esmiuçando a questão, anota Ingo Wolfgang Sarlet:

*“Em vista da dimensão fática, quando da faceta jurídica da “reserva do possível”, passou-se a sustentar que os direitos sociais a prestações materiais estariam sob uma “reserva do possível” caracterizada por uma tríplice dimensão, a saber: (a) a real disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos sociais; (b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, e, em países como o Brasil, ainda reclama equacionamento em termos de sistema federativo; e (c) o problema da proporcionalidade da prestação, em especial quanto à sua exigibilidade e razoabilidade, no que concerne à respectiva própria e peculiar do titular do direito” [4]. Todos esses aspectos vinculam-se entre si e, além disso, guardam relação com outros princípios e regras constitucionais, exigindo, assim, uma solução sistemática e constitucionalmente adequada, para que, na perspectiva do princípio da máxima eficácia e efetividade de todos os direitos fundamentais, não sirvam*



*como barreira intransponível, mas como instrumentário que se soma às demais garantias de proteção dos direitos fundamentais (e sociais) – como na hipótese de conflito de direitos em que se tiver a invocação, e desde que observados os critérios da proporcionalidade e da garantia do mínimo existencial, da indisponibilidade de recursos com o intuito de salvaguardar o núcleo existencial de outro direito fundamental.*

*Por tudo isso, é possível sustentar a existência de uma obrigação, por parte dos órgãos estatais e dos agentes políticos, de maximizarem os recursos e minimizarem o impacto da reserva do possível, naquilo que serve de obstáculo à efetividade dos direitos sociais. A reserva do possível, portanto, não poderá ser esgrimida como obstáculo intransponível à realização dos direitos sociais pela esfera judicial, [5] devendo, além disso, ser encarada com reservas. [6] Também é certo que as limitações vinculadas à reserva do possível não são em si mesmas uma falácia – o que de fato é falaciosa é a forma pela qual o argumento tem sido por vezes utilizado entre nós, como óbice à intervenção judicial e desculpa genérica para uma eventual omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de cunho social.*

*Ainda nessa perspectiva, a prática jurisprudencial brasileira, ainda que se possa controverter a respeito do acerto das decisões em cada caso, de certo modo busca implantar a noção de que também em matéria de direitos sociais e prestações, designadamente quando na sua perspectiva subjetiva, não há como adotar uma lógica pautada pelo “tudo ou nada”, de modo que para os direitos sociais é possível reconhecer, como sustentado por Jorge Reis Novais, uma “reserva geral de ponderação”, [7] muito embora a necessária “reserva” com que também tal “reserva” (assim como ocorre com a reserva do possível) deve ser compreendida, o que, todavia, aqui não será desenvolvido”. [8]*

Especificamente no caso da pandemia a questão se torna ainda mais complexa, pois, em sua maioria, as políticas públicas a serem implementadas ensejam restrição a direitos individuais. Nesses casos não se opõem os direitos individuais e sociais do cidadão face ao orçamento estatal ou à competência do administrador para eleger a política pública prioritária. Ao fim e ao cabo, o que se tem é um conflito entre os direitos individuais próprios de cada cidadão. As decisões relacionadas à restrição de locomoção e atividades durante a pandemia, independentemente de sua extensão, acabam por afastar em maior ou menor grau direitos constitucionais relacionados à liberdade, propriedade, livre iniciativa, reunião, manifestação, entre outros, com o intuito de garantir os direitos, também constitucionais, à saúde individual e geral e à vida.

A questão é deveras complexa, pois os direitos tutelados são de amplo espectro e os limites dessa intervenção, com a mitigação de um direito em detrimento de outro, não estão postos de forma clara na legislação constitucional e infraconstitucional, o que traz à tona o risco do arbítrio, seja por ato comissivo ou omissivo.

A fim de solucionar a questão, pois inarredável a necessidade de se mitigar determinados direitos em proveito de outros, e visando evitar a discricionariedade, deve-se prestigiar aqueles que, frente ao caso posto, guardam mais coerência com o sistema constitucional vigente. Outrossim, deve-se ter em mente sempre a proporcionalidade da medida. Proporcionalidade essa que deve ser pautada na premissa de que a mitigação de um direito individual deve se dar no limite do necessário para que se preserve os demais direitos que se pretende tutelar com a restrição.

Nesse sentido anota Sebastian von Münchow:

*“Por fim, qualquer intervenção estatal é legal se for “proporcional no sentido mais restrito”, como os juristas alemães a chamariam ( Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne ). 19. Este limite exige uma avaliação do impacto da intervenção pública nos direitos dos indivíduos, por um lado, e a gravidade do interesse público, e o objetivo que justifica as restrições, por outro. Por exemplo, as restrições aos donos das lojas abreviam bastante o direito de ganhar a vida e, em muitos casos, os direitos de propriedade. Pode-se facilmente imaginar que muitos fornecedores menores, donos de restaurantes e donos de lojas poderiam ser levados à falência pelas restrições. Portanto, o objetivo do interesse público*



*deve ser de maior valor. Como descrito acima, as autoridades argumentam que as restrições se baseiam na manutenção da saúde pública (às vezes falando de “vida ou morte”)[9].*

E é com fulcro nessa possibilidade de atuação e embasado nesses critérios balizadores que se passa a análise dos pedidos formulados pelo autor.

### **2.1. Implementação de lockdown.**

O Ministério Público requereu a *“restrição/bloqueio pleno de atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde (lockdown) senão em todas as regiões do Estado do Paraná, ao menos em suas macrorregiões Leste e Oeste, à vista da gravíssima situação epidemiológica que enfrentam, pelo prazo de 15 (quinze) dias – período esse correspondente ao tempo de incubação do novo Coronavírus -, prorrogáveis enquanto houver necessidade sanitária”*.

Fundamenta seu pedido nas seguintes razões:

*“A homenagem ao distanciamento ou isolamento social, com a suspensão de atividades não essenciais, apresenta-se indispensável não apenas para proteger a saúde dos paranaenses, mas também preservar e possibilitar que a rede de saúde, em quantidade e qualidade, possa levar a efeito com maior sucesso seu importante papel neste momento. Desse modo, pois essa rede tem estrutura física e de pessoal limitada e os medicamentos utilizados na terapêutica da Covid já estão a faltar.*

*A falta de estímulo ao isolamento social, o retardamento na suspensão de atividades tidas como não essenciais, atingem de maneira violenta a capacidade instalada do sistema de saúde, a ponto de impossibilitar que muitos pacientes sejam atendidos e cuidados, obrigando médicos a, infelizmente e em breve tempo, verem-se obrigados a realizar a “escolha de sofia” sobre quem vai viver ou morrer<sup>22</sup>.*

(...)

*E não adianta discursar sobre a importância do isolamento se, na prática, as atividades continuarem a ser desenvolvidas. Ao contrário do Estado do Paraná alguns de seus municípios, mais recentemente, chegaram até a estabelecer algumas regras mais regidas, mas não havendo restrição à atividade comercial, infelizmente, o ideal isolamento social não será alcançado”*.

Após a realização desse pedido, com esteio na Constituição Federal e em respeito à competência dos entes federados em matéria de saúde pública[10], foi editado pelo Estado do Paraná o Decreto 4942/2020, que reza:

*“Art. 1º As medidas previstas no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, bem como os outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverão ser adotados no âmbito de todos os Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.*

*Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se de imediato aos municípios das seguintes Regiões de Saúde:*

*I - 2ª Regional de Saúde – Curitiba;*

*II - 9ª Regional de Saúde – Foz do Iguaçu;*

*III - 10ª Regional de Saúde – Cascavel;*

*IV - 13ª Regional de Saúde – Cianorte;*

*V - 17ª Regional de Saúde – Londrina*



*VI - 18ª Regional de Saúde – Cornélio Procópio;*

*VII - – 20ª Regional de Saúde – Toledo.*

*§ 1º Autoriza os municípios das Regiões de Saúde elencadas neste artigo a adotar medidas mais restritivas caso o cenário epidemiológico local exija.*

*§ 2º Recomenda-se que os municípios das demais Regiões de Saúde também adotem as medidas deste Decreto.*

*Art. 3º Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias.*

*§ 1º Consideram-se atividades essenciais aquelas dispostas no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020.*

*§ 2º Suspende o funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes; (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

*§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser reavaliada periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde.*

*Art. 4º Reuniões de caráter profissional ou particular devem ser realizadas virtualmente.*

*Parágrafo único Quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19.*

*Art. 5º Os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), retirada expressa sem desembarque (drive thru) e/ou retirada em balcão (take away). Parágrafo único Suspende o funcionamento de bares, casas noturnas e similares.*

*Art. 6º O funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas.*

*§1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é suspenso aos domingos.*

*§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.*

*§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.*

*§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.*

*Art. 7º Suspende a comercialização de bebidas alcoólicas nos serviços de conveniência existentes em postos de combustíveis. (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

*Parágrafo único Os serviços de conveniência de postos de combustíveis localizados em rodovias poderão continuar funcionando sem horário definido.*

*Art. 8º Suspende o funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre.*



*Art. 9º Deverá ocorrer suspensão imediata dos procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares, em face da escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, visando à otimização do estoque existente e preservando sua utilização para terapias intensivas e emergenciais.*

*§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia e a exames considerados necessários, em caráter de urgência, pelo médico prescritor.*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo deve ser aplicado em todo o Estado, enquanto vigor este Decreto.*

*Art. 10 O funcionamento dos transportes coletivos atenderá com prioridade os passageiros que atuam ou necessitam utilizar os demais serviços essenciais. (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

*Parágrafo único Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano e metropolitano deverão circular, conforme Norma ABNT NBR 15570, com lotação máxima de: (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

*I - até 65% da capacidade dos veículos das 05h00 às 08h00 e das 15h30 às 19h30; (Incluído pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

*II - até 55% da capacidade dos veículos nos demais períodos do dia. (Incluído pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

*Art. 11 Os serviços essenciais que continuam em funcionamento devem seguir o disposto na Resolução SESA nº 632, de 05 de maio de 2020, Notas Orientativas da Secretaria de Estado da Saúde e demais normativas específicas.*

*Art. 12 Autoriza qualquer município paranaense a utilizar barreiras sanitárias nos limites de seus territórios, como forma de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.*

*Parágrafo único Os cidadãos que trabalham ou necessitam utilizar os serviços essenciais não estarão sujeitos ao bloqueio que se refere o caput deste artigo.*

*Art. 13 O Estado do Paraná, por meio da Secretária de Estado da Saúde, poderá editar normativas específicas para regulamentar as atividades econômicas nas quais surjam focos de infecção da doença (clusters).*

*Art. 14 A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível.*

*Art. 15 O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar aos infratores as sanções pecuniárias que variarão:*

*I - de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para Pessoas Físicas;*

*II - de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para Pessoas Jurídicas.*

*§ 1º O valor poderá ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.*

*§ 2º Os recursos oriundos da aplicação das sanções serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde para o combate à COVID19.*





*Art. 16 As restrições previstas neste Decreto não se aplicam à Justiça Eleitoral.*

*Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por quatorze dias, podendo ser prorrogado por mais sete dias, em razão do cenário epidemiológico da COVID-19, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde reavaliar periodicamente a retomada dos serviços a qualquer tempo à luz de critérios técnicos e científicos.*

*Parágrafo único Se em razão de atualização do cenário epidemiológico realizado pela Secretaria de Estado da Saúde houver necessidade de inclusão de Região de Saúde em novo Decreto, o prazo de vigência do presente Decreto passa a contar desde o seu início para a Região em questão.*

*Art. 18 Revoga o Decreto Estadual nº 4.885, de 19 de junho de 2020”.*

Como se vê da redação do Decreto, o Estado do Paraná suspendeu o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias nos municípios abrangidos pelas seguintes regionais de saúde: 2ª Regional de Saúde – Curitiba; II - 9ª Regional de Saúde – Foz do Iguaçu; III - 10ª Regional de Saúde – Cascavel; IV - 13ª Regional de Saúde – Cianorte; V - 17ª Regional de Saúde – Londrina VI - 18ª Regional de Saúde – Cornélio Procópio; VII - – 20ª Regional de Saúde – Toledo. Suspendeu também o funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes. Ainda, estabeleceu que reuniões de caráter profissional ou particular devem ser realizadas virtualmente e fixou critérios para a circulação e utilização de transporte coletivo.

Ou seja, nas áreas mais críticas do Estado do Paraná, justamente aquelas indicadas pelo Ministério Público em sua petição inicial, o réu instituiu medidas de distanciamento social com o intuito de conter a disseminação do vírus e a evolução da pandemia.

É certo que a medida não se deu na extensão pretendida pelo Ministério Público, que rogou pelo *lockdown*, mas também é certo que não há nos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, elementos que apontem que ela não foi adequada.

Nesse aspecto, primeiramente é importante consignar que compete originariamente à administração pública a implementação das políticas públicas, sendo ela, a princípio, quem possui as melhores condições de definir as decisões a serem adotadas de modo a proteger a saúde dos cidadãos com o menor impacto no funcionamento da sociedade. É ela, por meio de seu aparato técnico multidisciplinar, que consegue prever de forma holística as consequências das decisões restritivas no sistema de saúde, na vida dos cidadãos, na economia e na arrecadação. Com isso não se está a dizer que a decisão da administração pública é sempre acertada e que o judiciário não pode ser acionado para intervir caso ela padeça de vícios de constitucionalidade ou legalidade. O que se diz é que, por essa razão, quando a escolha feita pela administração é constitucional, legal, proporcional, razoável e, portanto, adequada à situação analisada, não cabe ao judiciário alterá-la, mesmo que por ventura o julgador entenda que outra medida seja mais apropriada. Como anota Sérgio Nojiri: “*delegar ao Poder Judiciário a competência política de tomar decisões coletivas, fazendo-o assumir um papel de legitimador de programas políticos ou forçando-o a atuar como instância recursal de decisões políticas, subverte as formas de operacionalização de ambos os sistemas, em evidente prejuízo à democracia, criando, direito e política, impedimentos recíprocos*”[11].

No mesmo sentido, adverte Néviton Guedes:

*“A prevalência, nas decisões judiciais, de posições não selecionadas objetivamente pela Lei iludem o sistema jurídico, impedindo-o de estruturar consistentemente as expectativas humanas. A cidadania tem o direito de saber se o que vai ser veiculado numa decisão judicial é a concretização do conteúdo de um expresso de uma norma legal predisposta pelo legislador, ou a posição (política, ou moral) não revelada do magistrado e imposta ex post facto. O direito, ninguém nega, abriga e considera informações (inputs) de ordem moral, política e econômica, mas deve fazê-lo, o máximo possível, de forma seletiva e filtrada pelo próprio código do direito (lícito/ilícito, ou seja, a previsão legal, ou não, da conduta ao final imposta pelo órgão judicial).*



*Por outro lado, numa democracia, havendo espaço de discricionariedade conferida pela Constituição, são a vontade e a escolha do legislador que – legitimamente exercida – devem prevalecer. Ainda que outras possibilidade de decisão fossem reconhecidas[10]. O Professor Canotilho lembra, aliás, que as Constituições elegem o Poder Legislativo, não o Judiciário, como o concretizador privilegiado da Constituição. Suas decisões, portanto, não podem ser – sem mais – desconsideradas por órgãos do Poder Judiciário.*

(...)

*Quando a posição da política ou da moral pessoal do julgador prevalece, deixando em segundo plano o direito legitimamente disposto pelo legislador, o que floresce, de regra, não é a justiça do caso concreto, mas injusta aleatoriedade e indeterminação na atuação do direito. Põe-se por terra a máxima proposição de justiça dos tempos modernos que é, precisamente, a convicção democrática de que qualquer e todo cidadão encontrará no magistrado a determinação de prestar a mesma resposta que, em situação semelhante, lhe teria prestado outro magistrado (equal under the Law). O magistrado, certamente bem intencionado, flerta com a justiça do caso concreto, mas acaba dormindo com a aleatoriedade de decisões impostas ex post facto, casuísticas, não generalizáveis e quase sempre não isonômicas. Como se vê, em tais situações, perde-se muito em segurança jurídica e não se sabe bem exatamente o que se ganha em justiça”[12].*

Dentro dessa ótica, a escolha feita pela administração pública de instituir uma quarentena rigorosa ao invés de um *lockdown* deve ser mantida, pois proporcional e adequada à situação posta. Nessa senda, **cumpra-se destacar que a decisão encontra respaldo em pronunciamento técnico e respeita a ideia de que as restrições aos direitos individuais devem se dar na medida do necessário.**

**Quanto ao primeiro ponto**, o Conselho Estadual de Saúde editou a Resolução CES/PR nº 006/2020, sugerindo medidas mais rigorosas a serem adotadas pelos administradores estadual e municipais na contenção da disseminação do vírus, objetivando a redução do contágio e a garantia de condições mais adequadas para o tratamento das pessoas acometidas pela Covid-19. Em seu artigo 1º, recomendou ao gestor estadual e aos gestores municipais que adotassem medidas restritivas da circulação e aglomeração de pessoas em locais públicos e de atividades profissionais em regime de quarentena **ou** *lockdown*. Ou seja, o próprio documento que embasou o pedido do Ministério Público indica que ambas as medidas, quarentena ou *lockdown* são adequadas para controlar o crescimento da pandemia no Estado e reverter o cenário que motivou a publicação da recomendação pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado. Segundo a resolução, tanto o *lockdown* quanto a quarentena instituída pelo Estado do Paraná por intermédio do Decreto 4942/2020, **ao menos frente à situação fática atual**, são medidas adequadas à diminuição de circulação viral e, por consequência, diminuição do contágio.

**Com relação ao segundo aspecto**, partindo-se do pressuposto técnico de que ambas as medidas se apresentam adequadas ao enfrentamento da questão de saúde pública, é adequada a opção por aquela que menos afeta os direitos individuais dos cidadãos, justamente para preservar a proporcionalidade que deve nortear a mitigação de um direito em proveito do outro, conforme já pontuado.

Destarte, pelas razões postas, não merece prosperar o pedido liminar neste ponto.

## **2.2. Suspensão de procedimentos médicos eletivos.**

Como se vê da inicial, pretende o Ministério Público “*a determinação de suspensão temporária e consequente reagendamento posterior dos procedimentos cirúrgicos eletivos para todos os serviços de saúde do Estado do Paraná, enquanto perdurar o desabastecimento de medicamentos e insumos utilizados na terapêutica da Covid-19, logicamente excetuando-se os casos que justificadamente implicarem prejuízo funcional ou de seqüela definitiva, bem como implantar protocolo de utilização racional desses produtos enquanto durar a pandemia*”.

Tal pedido liminar também não merece guarida, dada a perda do seu objeto, uma vez que o artigo 9º do Decreto Estadual 4942/2020 suspendeu em todo Estado os procedimentos cirúrgicos eletivos



ambulatoriais e hospitalares, em face da escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, visando à otimização do estoque existente e preservando sua utilização para terapias intensivas e emergenciais.

### **2.3. Proibição de evento que possa implicar na aglomeração de pessoas.**

Quanto ao pedido “*de proibição de todo e qualquer evento que possa implicar na aglomeração de pessoas, até que as autoridades sanitárias entendam expressamente ser possível retomá-las*”, dá-se ao caso a mesma solução lançada no item anterior, uma vez que também houve a perda do seu objeto, tendo em conta a redação do artigo 4º do Decreto Estadual 4942/2020:

*Art. 4º Reuniões de caráter profissional ou particular devem ser realizadas virtualmente.*

*Parágrafo único Quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19.*

### **2.4. Abstenção de implantação de atos capazes de promover ou incentivar a liberação de atividades e serviços não essenciais, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus.**

Acerca da tutela inibitória, reza o parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

Como se extrai da norma, a tutela inibitória está dissociada da ideia de dano, sendo seu pressuposto de existência a inibição da prática, da reiteração ou da continuação de um ilícito. Assim, conquanto não se exija do postulante da tutela inibitória a comprovação de um dano, como sói ocorrer em outras espécies de tutelas, em especial as de caráter ressarcitório, deve ele demonstrar a ocorrência ou a probabilidade de ocorrer um ilícito.

Especificamente quanto à probabilidade de ocorrer um ilícito, imperioso destacar que não se trata da mera possibilidade em abstrato de ocorrência, mas de perspectiva calcada em elementos concretos que apontem no sentido de que o ilícito está para ocorrer ou de fato ocorrerá a depender de determinado evento.

Por essa razão, não há como ser acolhida a tutela liminar inibitória requerida pelo autor, pois ao menos até esta quadra do estado de calamidade pública declarado por conta da pandemia do novo coronavírus, tem o Estado do Paraná pautado a sua atuação na legalidade, por meio de implementação de ações concretas e medidas restritivas, com o intuito de zelar pelos direitos à vida e à saúde garantidos constitucionalmente aos cidadãos (artigo 5º e 6º da Constituição Federal). São atos que encontram eco em recomendações sanitárias da Organização Mundial de Saúde, de autoridades médicas nacionais e estrangeiras e que vêm sendo adotados por outros entes da federação e por inúmeros países dos mais diversos continentes.

Conquanto se possa entender que um ou outro ato não consubstanciaram a escolha mais adequada a determinada situação, vê-se que, como um todo, a atuação do Estado do Paraná tem sido adequada, não havendo elementos concretos que apontem que ocorrerá uma mudança de rumo nessa atuação, com o relaxamento irresponsável das medidas de contenção e enfrentamento da pandemia.

Anote-se que não se está a dizer que isso não ocorrerá ou que, caso ocorra, não irá o poder



judiciário intervir. O que se diz é que, até este momento, não há evidências que apontem a probabilidade da ocorrência de ilícito a justificar a concessão da tutela inibitória pretendida.

Destarte, ante a não comprovação da probabilidade de ocorrência do ilícito, o indeferimento da tutela liminar neste ponto é medida que se impõe.

## **2.5. Suspensão do Decreto 4311/2020 na parte em que conferiu nova redação ao artigo 19, §1º, inciso I e II do Decreto 4230/2020.**

O artigo 19 do Decreto 4230/2020 estabelecia:

*Art. 19. A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.*

*Parágrafo único. Além das medidas previstas neste Decreto, fica determinada, no âmbito do setor privado, a suspensão das seguintes atividades: (Incluído pelo Decreto 4301 de 19/03/2020)*

*I - shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres; (Incluído pelo Decreto 4301 de 19/03/2020)*

*II - academias ou centros de ginásticas. (Incluído pelo Decreto 4301 de 19/03/2020)*

Com a edição do Decreto 4311/2020, passou a contar com a seguinte redação:

*Art. 19. A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia. (Redação dada pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)*

*§ 1º Além das medidas previstas neste Decreto, deverá ser considerada a suspensão das seguintes atividades: (Redação dada pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)*

*I - shopping centers, galerias e centros comerciais; (Redação dada pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)*

*II - academias, centros de ginásticas e esportes em geral. (Redação dada pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)*

*§ 2.º Não se incluem na suspensão prevista no §1º do art. 19 deste Decreto, os estabelecimentos médicos de todas as áreas, hospitalares, laboratoriais, farmacêuticos, postos de combustíveis, distribuidoras e revendedoras de gás, supermercados, bancos, estabelecimentos de alimentação apenas na modalidade delivery, localizados em shoppings centers, galerias e centros comerciais. (Incluído pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)*

Diante dessa modificação, argumenta o autor que “a partir do ângulo jurídico e não possuindo justificativas técnico-científicas para continuar a proceder de maneira a permitir em seu território a flexibilização de medidas restritivas - principalmente porque instado não as apresentou ao Ministério Público -, o Estado do Paraná precisa urgentemente invalidar a redação dada pelo Decreto Estadual nº 4311/20 ao art. 19, § 1º, do Decreto Estadual nº 4230, pois desse modo pode voltar a determinar a suspensão do funcionamento de shoppings centers, galerias e centros comerciais, assim como de academias ou centros de ginástica, na medida em que possuem caráter não essencial a este momento”.

Pois bem.



Conforme se infere das normas acima postas, com a edição do Decreto 4311/2020, o Estado alterou o *status dos shopping centers*, galerias e centros comerciais, academias e centros de ginásticas e esportes em geral de automaticamente suspensos para suspensão mediante análise. Com isso não inviabilizou as atividades por completo, mas também não as inseriu entre os serviços essenciais. Abriu-se a possibilidade, a depender do estágio em que se encontra a pandemia, de abri-los ou fecha-los, sempre, é claro, embasado em critérios técnicos.

Ao contrário do que sustentado na inicial, a medida na forma em que tomada não enseja ofensa aos direitos constitucionais tutelados (saúde e vida), uma vez que apenas possibilita que a análise da pertinência ou não da suspensão das atividades se faça com base no estado atual de evolução da disseminação do vírus. Da forma como posta a norma, o que pode ou não ser considerado equivocado na condução do controle da pandemia são eventuais atos omissivos ou comissivos decorrentes dela – não suspensão quando necessária ou a suspensão quando não mais necessária - mas não ela em si.

Tanto é assim que quando foi necessário, ou seja, quando ocorreu a evolução rápida da pandemia, não houve óbice à implementação, pelo próprio Estado, de medidas restritivas que ensejaram a suspensão das atividades:

*Art. 3º Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias.*

*§ 1º Consideram-se atividades essenciais aquelas dispostas no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020.*

*§ 2º Suspende o funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes; (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

*§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser reavaliada periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde.*  
[\[13\]](#)

Destarte, o indeferimento da liminar neste aspecto é medida que se impõe.

#### **2.6. Suspensão do Decreto 4388/2020 na parte em que em que incluiu atividade religiosa no artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXVIII do Decreto 4317/2020.**

O Decreto 4388/2020, em seus artigos 9º e 10º, estabeleceu, no que pertine:

*Art. 9º Acresce os incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX e XL ao parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 4.317, de 2020, com a seguinte redação:*

*XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;*

*Art. 10. Acresce a alínea "a", ao inciso XXXVIII, do parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 4.317, de 2020, com a seguinte redação:*

*a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.*

O Decreto 4317/2020, por sua vez, é o que estabelece, no âmbito do Estado do Paraná, quais são as atividades essenciais.

O autor impugna esse acréscimo, arguindo que “*de igual modo, também precisa nulificar a circunstância acrescida ao art. 2º, parágrafo único, inc. XXXVII, do Decreto Estadual nº 4317/20 apenas*



*posteriormente pelo Decreto Estadual nº 4388/20, bem como a Resolução SESA nº 734/20 (esta talvez em vias de ser revista pelo Estado, conforme destacado), no intuito de impedir, por exemplo, a inclusão no rol de serviços e atividades essenciais os de caráter religioso. Conquanto importantes, infelizmente neste período podem promover a aglomeração e a confraternização de pessoas, o que não é recomendado pelas autoridades científicas”.*

Nos termos do Decreto nº 10282/2020, considera-se atividade essencial aquela indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Ou seja, a análise da pertinência do arrolamento de determinada atividade como essencial deve ser pautado em uma dessas três situações: **perigo à sobrevivência; perigo à saúde; ou risco à segurança da população.**

Dentro dessa ótica, a despeito da importância da atividade religiosa para a maioria da população, a realização de cultos **presenciais** não pode ser considerada atividade essencial, na medida em que a sua não concretização não enseja perigo à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.

Veja-se que não se está a negar a importância da prática religiosa, inclusive para fins de saúde física e mental, tanto que seu livre exercício é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal). O que se pontua é que dentro do panorama de pandemia hoje vivenciado, em que o distanciamento social é imprescindível para que haja a contenção da disseminação do vírus, **não se justifica que cultos ou aconselhamentos religiosos individuais sejam realizados de forma presencial e não virtual.**

Destarte, considerando que a realização de cultos e aconselhamentos religiosos presenciais não podem ser consideradas atividades essenciais, por não gozarem dos requisitos que qualificam esta espécie de atividade, merece prosperar o pedido ministerial neste ponto.

### **2.7. Suspensão da eficácia das Resoluções Sesa 734/2020 e 632/2020, assim como da Nota Orientativa Sesa 34/2020.**

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da eficácia das Resoluções Sesa 734/2020 e 632/2020, assim como da Nota Orientativa Sesa 34/2020, não merece guarida a pretensão inicial. Explica-se.

A despeito de o Ministério Público sustentar que esses regramentos “*têm sido utilizadas pelos Municípios como fator indutor hábil a permitir o desempenho de atividades e serviços indistintas, mesmo os não essenciais*” de seus conteúdos não se extrai autorização alguma para que assim se proceda. Tanto é assim, que do artigo 3º da Resolução Sesa 632/2020 consta expressamente que “*o disposto nesta Resolução aplica-se aos locais de uso público e coletivo que estejam autorizados a funcionar em concordância com os Decretos estadual e municipais vigentes*”.

Ou seja, as normas combatidas apenas estabelecem procedimentos de higiene e controle sanitário a serem adotados nas hipóteses em que os Decretos Estadual e Municipais permitirem a retomada de determinada atividade. Isso não vai de encontro com o que firmam os decretos e nem caracteriza estímulo ao retorno de atividades.

Se de fato determinado ente público esteja subvertendo o significado do regramento, o problema não é da regra, mas do ente, de forma que a solução não se dá por meio da suspensão da eficácia das Resoluções ou da Nota técnica, mas da fiscalização e responsabilização de eventual usurpador.

**3. Pelo que foi exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender a eficácia do Decreto 4388/2020 na parte em que em que incluiu atividade religiosa no artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXVIII do Decreto 4317/2020, ou seja, na parte em que incluiu a **realização de cultos e aconselhamentos religiosos presenciais no rol de atividades essenciais.****

Intime-se o réu do conteúdo desta decisão.

**4. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, com a advertência do artigo 344**



do Código de Processo Civil.

5. No mais, cumram-se as disposições pertinentes da Portaria de Atos Ordinatórios desta Secretária Unificada.

6. Cumpra-se, no mais, a Portaria 57/2020 do CNJ, especificamente seu artigo 4º.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 04 de julho de 2020.

**EDUARDO LOURENÇO BANA**

**Juiz de Direito Substituto**

---

[1] LAFER, Celso. Globalização econômica, políticas neoliberais e os direitos econômicos, sociais e culturais. 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos, cit., p. 47.51.

[2] Controle Judicial de Políticas Públicas, Saraiva, 2011, páginas 95/96.

[3] Idem, página 104.

[4] Cd., sobre as dimensões da assim chamada reserva do possível, v., por todos, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 284 e ss.

[5] Cf., por todos, KRELL, Andreas. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*, p. 51 e ss., referindo-se a uma “falácia” da reserva do possível e apontando para a muitas vezes equivocada transposição de categorias importadas do direito estrangeiro (como é o caso da própria reserva do possível) para o direito e ambiente brasileiro.

[6] Cf. a advertência de FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*, p. 211.

[7] Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*, p. 103 e ss.

[8] Curso de Direito Constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, 6ª ed., saraiva, fl. 613/614.

[9] COVID-19: How to Implement a Lockdown in a Democratic Context, em <https://www.marshallcenter.org/en/publications/security-insights/covid-19-how-implement-lockdown-demc>. Consultado em 03/07/2020 às 17:08 hs.

[10] Nos termos do artigo 24, XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde

[11] A Interpretação Judicial do Direito, RT, 2005, pág. 194.



[12] O juiz entre o ativismo judicial e a autocontenção.  
<https://www.conjur.com.br/2012-jul-23/constituicao-poder-juiz-entre-ativismo-judicial-autocontencao?pagi>  
. Consultado em 03/07/2020, às 18:41 horas.

[13] Decreto 4942/2020.

